

HABEAS CORPUS 203.261 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):

I- Do fenômeno da competência na Operação Lava Jato e do papel limitador do Supremo

Recentemente, o STF enfrentou a questão dos limites da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba para processar e julgar os feitos ligados à Operação Lava Jato em dois casos emblemáticos: no HC 193.726 (caso Lula) e na Reclamação 36.542 (caso Guido Mantega). No primeiro, houve encerramento do julgamento pelo Plenário em 23.6.2021, tendo sido formada maioria no sentido de confirmar a incompetência do Juízo paranaense. O segundo caso foi julgado definitivamente pela Segunda Turma em 20.4.2021, tendo sido reconhecida também a incompetência da Vara de Curitiba. Em ambos os julgamentos, os debates foram atravessados pela tese central de que houve abuso na atração da competência pela 13ª Vara Federal de Curitiba nos casos da Lava Jato.

Nesse sentido, revelou-se nos referidos casos uma atração de competência artificial, ilegal e inconstitucional pela 13ª Vara Federal de Curitiba, manejada aparentemente por estratégias obscuras e que nos afasta claramente das regras de competência fixadas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal – estamos diante de uma situação muito grave, sem precedentes na justiça criminal brasileira, que afronta valores edificantes do Estado Democrático de Direito. Tal situação anômala representa nítida ofensa ao princípio constitucional do juiz natural, aproximando-se da nefasta noção de um verdadeiro tribunal de exceção.

Confira-se ementa dos referidos julgados, respectivamente, a Reclamação 36.542 e o HC 193.726:

“Penal e Processo Penal. 2. Agravo regimental. 3. Restrição da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, por conexão ou continência, em casos relativos à Operação Lava Jato. 4. Ausência de relação com as fraudes no âmbito do Sistema Petrobras . 5. Competência da Justiça Federal do Distrito Federal. 6. Agravo Regimental a que se nega provimento.”

“HABEAS CORPUS . COMPETÊNCIA. CONEXÃO NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL CONFIGURADA. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO ÀS DEMAIS AÇÕES PENAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No histórico de delimitação da competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba ao processo e julgamento de feitos atinentes à denominada Operação Lava Jato, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de questão de ordem suscitada no INQ 4.130 (23.9.2015), assentou que (i) [A] colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência ; e que, quando ausente prática delitativa atinente a fraude ou desvio de recursos em detrimento da Petrobras S/A, não estaria configurada a conexão a autorizar a fixação da competência daquele Juízo, pois (ii) [N]enhum órgão jurisdicional pode-se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência . 2. Por ocasião do julgamento de agravos regimentais interpostos nos autos dos INQs 4.327 e 4.483 (19.12.2017), o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que a atuação do núcleo político da organização criminosa denunciada, porque ínsita ao exercício das respectivas funções, teria se dado na Capital Federal, razão pela qual, diante da inexistência de ligação direta dos fatos denunciados com os delitos praticados em detrimento da Petrobras S/A, afastou a competência da 13ª Vara Federal da

Subseção Judiciária de Curitiba. 3. No julgamento de agravos regimentais interpostos nos autos da PET 6.820, finalizado em 6.2.2018, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que, a despeito de procedimentos conexos em tramitação perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, a remessa de termos de depoimento prestados em acordo de colaboração premiada contendo a narrativa de fatos supostamente ofensivos a bens jurídicos tutelados pela legislação penal eleitoral deve se dar em favor da Justiça Eleitoral. O mesmo entendimento foi adotado de forma majoritária pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 14.3.2019, por ocasião do julgamento do INQ 4.435 AgR-Quarto. 4. Em nova delimitação da competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, por ocasião do julgamento da PET 8.090 AgR, realizado em 8.9.2020, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que nem mesmo fatos praticados em detrimento da Transpetro S/A, subsidiária integral da Petrobras S/A, justificariam a fixação da competência por conexão daquele Juízo. 5. No âmbito da Operação Lava Jato, a competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba é restrita aos crimes praticados de forma direta em detrimento apenas da Petrobras S/A. 6. Na hipótese, restou demonstrado que as condutas atribuídas ao paciente não foram diretamente direcionadas a contratos específicos celebrados entre o Grupo OAS e a Petrobras S/A, constatação que, em cotejo com os já estudados precedentes do Plenário e da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, permite a conclusão pela não configuração da conexão que autorizaria, no caso concreto, a modificação da competência jurisdicional. 7. As mesmas circunstâncias fáticas, ou seja, a ausência de condutas praticadas de forma direta em detrimento da Petrobras S/A, são encontradas nas demais ações penais deflagradas em desfavor do paciente perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, tornando-se imperiosa a extensão da ordem concedida, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. 8. Agravo regimental desprovido.”

Nos casos relacionados à Operação Lava Jato, a par dos referidos recentes julgados, o Supremo vem construindo ao longo dos últimos anos importante referencial jurisprudencial, que vai desde a QO suscitada no INQ 4.130 até a decisão monocrática do Min. Edson Fachin no próprio HC 193.726, passando pelos INQs 4.244, 4.327 e 4.483 e pelas PETs 6.863, 6.727 e 8.090. Tal quadro balizador é aqui sintetizado em 7 (sete) critérios fundamentais, retirados dos referidos julgados:

“1- A prevenção não é critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, tratando-se de regra de aplicação residual;

2- O estabelecimento de um juízo universal para a apuração de desvios envolvendo vantagens indevidas pessoais ou a partidos políticos viola a garantia do juiz natural;

3- A atração de competência por conexão e continência pressupõe clara demonstração da linha de continuidade e necessidade probatória entre os fatos ligados à Operação Lava Jato e a conduta concreta individualizada do réu, não podendo encontrar fundamentos em meras presunções;

4- A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração da competência;

5- Os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas;

6- A atração de competência pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR está ligada, inicialmente, a crimes cometidos específica, direta e exclusivamente em detrimento da Petrobras;

7- A atração de competência pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, ainda que se trate de crimes cometidos específica, direta e exclusivamente em detrimento da Petrobras, não se opera quando os crimes forem praticados em tempo e modo diferentes daqueles que tiveram sua competência atraída

inicialmente pelo Juízo em questão, em razão de envolver a Petrobras. A atração da competência fica adstrita a delitos fiscais, financeiros, concorrenciais, de lavagem de ativos e de corrupção praticados entre 2003 e 2014, a partir de uma relação de causalidade específica – que deve ser devidamente comprovada em todas suas etapas – entre a nomeação de executivos do alto escalão da Petrobras e a fraude de licitações da empresa para a contratação de grandes obras com empresas do ramo da construção civil, com o fito específico de atender aos interesses econômicos e partidários de determinados atores políticos, por intermédio da atuação espúria de agentes financeiros.”

Observa-se, portanto, uma clara limitação pelo Supremo da perpetuação ilegítima de competência pela 13ª Vara Federal de Curitiba na Operação Lava Jato. Tal realidade apresenta duas características principais: (1) tendência de exagerada aglutinação de processos (chamada aqui, desde uma perspectiva crítica, de supercompetência); (2) permanência de pontos cegos de legitimação na linha de continuidade da competência.

Destaca-se que essas regras foram recentemente reafirmadas pelo Tribunal Pleno no julgamento do HC 193.726, no qual a Corte declarou a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba para processar os feitos envolvendo o ex-Presidente Lula.

Registre-se que a análise das razões que justificam a competência por prevenção/conexão é de extrema importância para a verificação do cumprimento da garantia do juiz natural, pois só é possível saber se os atores do sistema de justiça respeitaram as regras de competência caso os fatos investigados sejam devidamente discriminados, com a indicação dos parâmetros utilizados para justificar a influência probatória, pois *“a influência da prova é o pressuposto para a manutenção de todos os casos com o mesmo juiz”* (RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava Jato: aprendizado**

institucional e ação estratégica na Justiça. 1ª ed. São Paulo: Editora QMF Martins Fontes, 2020. p. 228).

Nessa linha, conforme destaca Fabiana Rodrigues, em análise sobre a 13ª Vara Federal de Curitiba igualmente aplicável à 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, *“a leitura das decisões judiciais oriundas da Justiça Federal de Curitiba sugere que foi adotada uma ação estratégica para assegurar que os casos da Lava Jato fossem mantidos nessa cidade”* (RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava Jato: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça**. 1ª ed. São Paulo: Editora QMF Martins Fontes, 2020. p. 227).

Essas mesmas características verificadas no caso da Lava Jato de Curitiba, que traduzem uma **inconstitucional supercompetência**, limitada pelo Supremo, são agora – como será demonstrado – **constatadas também com relação à 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro no braço carioca da Lava Jato.**

II- Da garantia do juiz natural e dos critérios constitucionais e legais de fixação da competência

O critério central de definição da competência no processo penal brasileiro coincide com o foro do local em que se consuma a infração ou, no caso dos crimes tentados, com o foro do lugar em que é praticado o último ato de execução (art. 70 do CPP).

Ressalta-se que, no processo penal, a definição do foro guarda estreita relação com o exercício da garantia da ampla defesa e com a concretização do princípio do juiz natural. Nesse ponto, deve-se refutar as tentativas dogmáticas de ombrear e transpor, para a seara criminal, a mesma teoria de nulidades desenvolvida no campo do processo civil. É que, no processo-crime, as garantias do processo não estão sujeitas à disponibilidade do interesse das partes nem se subordinam à razoável duração do processo da mesma forma como ocorre no processo civil.

Como bem esclarecido por **Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes, Antonio Magalhães Gomes Filho** (*As nulidades no processo penal*, 1992), a delimitação da competência territorial no processo penal é racionalizada pelo prisma do interesse público subjacente à persecução. Essa reconceptualização afasta a possibilidade de se reproduzir, no processo penal, a máxima de que a competência territorial seria meramente relativa e, por isso, prorrogável. Como destacam os autores:

“Nos casos da competência de foro, o legislador pensa preponderantemente no interesse de uma das partes em defende-se melhor, de modo que a intercorrência de certos fatores pode modificar as regras ordinárias de competência territorial. Costuma-se, pois, falar em competência relativa, prorrogável. Todavia, no processos penal, em que o fato comum é o da consumação do delito(artigo 70 do CPP), acima do interesse da defesa é considerado o interesse público expreso no princípio da verdade real; onde se deram os fatos é mais provável que se consigam provas idôneas que os reconstituam mais facilmente no espírito do juiz. Por isso, mitiga-se, no processo penal, a diferença entre competência absoluta e relativa: mesmo esta pode ser examinada pelo juiz de ofício(CPP, artigo 109) o que não acontece no civil.” (*As nulidades no processo penal*, 1992).

Trata-se de compreensão, em sua própria essência, consolidada na doutrina. Nesse mesmo sentido, **Aury Lopes Junior** assenta que: "*com relação à competência em razão do lugar, ao compreendermos que a jurisdição é uma garantia, não pode ela ser esvaziada com a classificação civilista de que é 'relativa'. Ou seja, a eficácia da garantia do juiz natural não permite que se relativize a competência em razão do lugar. Assim, também consideramos a competência, em razão do lugar, absoluta*" (LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 15ed, 2018. p. 250).

Colhe-se o mesmo entendimento do escólio de **Gustavo Badaró**, ao pontuar que "*(...) parece claro que a regra de competência territorial, no processo penal, não visa a tutelar o interesse particular ou beneficiar uma das partes. Ao contrário, tem por finalidade o interesse público na correta e mais eficaz prestação jurisdicional. (...) Assim sendo, sua violação não pode ser considerada causa de mera incompetência relativa. Se a norma violada é de interesse público, haverá incompetência absoluta do juiz territorialmente incompetente*" (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal. 8ed. 2020. p. 279).

Daí porque a importância da referida matéria não pode ser obliterada por entendimentos jurisprudenciais defensivos. Negar a possibilidade de conhecimento das alegações de incompetência, seja em sede de reclamação, seja em sede de *habeas corpus*, é assumir a contradição de que os mencionados remédios não poderiam respaldar proteção à garantia fundamental que, na forma concebida pela melhor doutrina, assume verdadeira feição de disciplina de ordem pública, cognoscível *ex officio*.

Daí a centralidade dessa discussão para os feitos derivados da chamada Operação Lava Jato. Os múltiplos esquemas investigados na referida operação envolvem diversos crimes consumados em Brasília-DF, Rio de Janeiro-RJ, São Paulo-SP e em diversas outras capitais.

Por isso, a pergunta sobre a qual órgão jurisdicional é afeta a competência criminal para o processamento das investigações revolve o debate sobre qual o critério legal penal de conexão (art. 76 CPP) ou de continência (art. 77 CPP) que atrai a dependência entre os múltiplos feitos processados perante o Juízo da Vara Federal de Curitiba.

Nesse sentido, ainda que possa parecer intuitivo que as diversas fases instauradas pela Operação Lava Jato estão todas relacionadas a esquemas de corrupção voltados para "*obtenção de recursos para a obtenção de vantagens pessoais e financiamento de partidos políticos ou candidaturas*",

um exame rigoroso, do ponto de vista processual, exige que, para cada fato investigado, examine-se o estreito vínculo intersubjetivo, teleológico ou instrumental, que possa justificar a atração do Juízo de Curitiba por conexão ou continência.

A matéria controvertida tem como pano de fundo a garantia do juiz natural e a observância dos critérios constitucionais e legais de fixação da competência.

De início, cumpre ressaltar que, segundo a garantia fundamental do juiz natural, prevista no art. 5º, XXXVIII e LIII, da CF, os julgamentos devem ser realizados pela autoridade jurisdicional competente, sendo proibida a designação de juízos ou tribunais de exceção.

A norma do art. 5º é reproduzida em praticamente todos os países de forte tradição constitucional, tratando-se de uma das principais garantias civilizatórias estabelecidas e consolidadas nos últimos séculos.

Em Portugal, **Jorge de Figueiredo Dias** (Direito processual penal, 1974, p. 322-323) defende que a ideia de juiz natural se assenta em três postulados básicos: (a) somente são órgãos jurisdicionais os instituídos pela Constituição; (b) ninguém pode ser julgado por órgão constituído após a ocorrência do fato; (c) entre os juízes pré-constituídos vigora uma ordem taxativa de competências, que exclui qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja.

Na jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão, decidiu-se que integra o conceito de juiz natural, para os fins constitucionais, a ideia de imparcialidade, isto é, a concepção de *“neutralidade e distância em relação às partes (Neutralität und Distanz des Richters gegenüber den Verfahrensbeteiligten)”*

(BVerfGE, 21, 139 (146)).

Discorrendo sobre a experiência colombiana, **Carlos Bernal Pulido** afirma que “*O direito a um juiz natural é um direito a um juiz preestabelecido, com competências fixadas em lei, de maneira a possibilitar a garantia da imparcialidade*” (PULIDO, Carlos Bernal, **El derecho de los derechos**. Escritos sobre la aplicación de los derechos fundamentales, p. 362).

Na doutrina italiana, **Pietro Villaschi** (Il principio del giudice naturale) discorre sobre o princípio:

“(...) nucleo essenziale della garanzia di cui si tratta risiede, come affermato dalla stessa giurisprudenza costituzionale, nella necessità che la legge pre-costituisca un ordine preciso di competenze a giudicare, non essendo sufficiente la sola pre-determinazione legislativa di una competenza generale.” Tradução: O núcleo essencial da garantia em questão reside, como afirma a mesma jurisprudência constitucional, na necessidade de que a lei estabeleça previamente uma ordem precisa de competências para julgar, não sendo suficiente a mera predeterminação legislativa de uma competência geral.”

Portanto, o juiz natural é aquele previamente definido pela Constituição e pela legislação como órgão competente e imparcial para conhecer determinada demanda, sendo a competência definida como “*a porção, quantidade, medida ou grau de jurisdição que corresponde a cada juiz ou tribunal*”, conforme definiu a Corte Constitucional da Colômbia (S. C-040 de 1997, **Magistrado Ponente Antonio Barrera Carbonell**).

Por sua vez, a fixação da competência deve obedecer a determinadas características, como: a legalidade, pois deve ser fixada por lei em sentido estrito; a imperatividade, que significa a impossibilidade de ser derogada por vontade das partes; a imodificabilidade, porque não pode ser alterada durante o curso do processo (*perpetuatio jurisdictionis*); e a indelegabilidade, já que não pode ser transferida por quem a possui para

outro órgão. Além disso, trata-se de matéria de ordem pública, posto que fundada em princípios de interesse geral (PULIDO, Carlos Bernal, *El derecho de los derechos*, p. 362).

III- Da incompetência da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro para processar e julgar os feitos ligados às Operações Fatura Exposta, Ressonância e SOS

III- a) Da reconstrução dos fatos e critérios de fixação de competência nas Operações Fatura Exposta, Ressonância e SOS

Primeiramente, para que não restem quaisquer dúvidas acerca do abuso de competência pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro no âmbito da Operação Lava Jato – ausência de conexão e uso da colaboração como critério fixador de competência –, mostra-se necessária a realização de uma reconstrução histórica do braço carioca da Operação Lava Jato, desde os primeiros fatos ligados à Operação Radioatividade e a Eletronuclear (2015) até os desdobramentos mais recentes, o que se faz, também, com o auxílio do parecer juntado aos autos pelo impetrante (eDOC 2).

Em outubro de 2015, em evento que pode ser reconhecido como a origem da Operação Lava Jato do Rio de Janeiro, o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão monocrática da lavra do Min. Teori Zavascki, determinou a remessa para o Rio de Janeiro de denúncia apresentada pela força-tarefa da Lava Jato em Curitiba, que apontava, no bojo da Operação Radioatividade, irregularidades em contratos para a construção da Usina Nuclear Angra 3.

Confira-se a decisão:

“Cumprindo indicar, segundo os critérios estabelecidos na legislação processual penal, o juízo competente para o processamento e julgamento da ação. Ao que se depreende da

denúncia oferecida (fls. 4/138), os fatos apontados como criminosos teriam ocorrido, fundamentalmente, no Município do Rio de Janeiro/RJ, onde está a sede da Eletrobras/Eletronuclear (R. Candelária, 65 – Centro, Rio de Janeiro – RJ, 20091-020) e da Construtora UTC (Rua Nilo Peçanha, 50 – Centro, Rio de Janeiro – RJ, 20020-100) e onde também teriam ocorrido as reuniões entre os réus para tratar dos crimes praticados (...) **impõe-se reconhecer que a competência para a presente ação penal passa a ser de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro**” (STF, AP 963, Min. TEORI ZAVASCKI, J. 5.11.2015).

Com isso, a Operação Radioatividade foi remetida para a Justiça Federal do Rio de Janeiro e livremente distribuída no Juízo da 7ª Vara Federal Criminal.

A partir da Operação Radioatividade, sucederam-se as Operações Pripyat, Irmandade, Monte Carlo, Saqueador, Calicute, Fatura Exposta, Ressonância e SOS, que passam a ser detalhadas.

A Operação Pripyat teve como objeto a apuração de supostos recebimentos de vantagens indevidas por parte dos diretores da Eletronuclear, e a Operação Irmandade possui o intento de investigar suposta lavagem de dinheiro com relação a ativos produto do esquema criminoso investigado na Operação Pripyat.

Em paralelo, também tramitava, na 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a Operação Saqueador, que investigava esquema de propinas ligado à empresa Delta Construtora. A Operação saqueador derivou de material probatório colhido na Operação Monte Carlo.

A Operação Monte Carlo tramitou na 13ª Vara Federal Criminal de Goiânia e tem como escopo investigar a exploração de máquinas caça-níqueis e outros jogos de azar no estado de GO. A organização criminosa

apurada tinha supostamente como líder o empresário Carlos Augusto Ramos. Nessa operação, foram encontradas, no estado do Goiás, provas de suposta participação da empresa Delta Construtora no esquema criminoso, razão pela qual o MPF do Goiás requereu à PF do Rio de Janeiro a instauração de inquérito para investigar os fatos relacionados à referida empresa, dando origem assim à Operação Saqueador.

A Operação Radioatividade (originalmente um desdobramento da Operação Lava Jato) e a Operação Saqueador não possuíam, inicialmente, conexão na 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, embora ambas já se encontrassem nesse Juízo, até o compartilhamento de provas produzidas no âmbito da PET 5.998, em trâmite no Supremo.

Na PET 5.998, esta Suprema Corte homologou diversos acordos de colaboração premiada firmados entre executivos da empresa Andrade Gutierrez e a PGR. Como fruto desses acordos, houve declarações que confirmaram muitas das hipóteses incriminadoras relacionadas às fraudes na Eletronuclear e apuradas nas Operações Radioatividade, Pripyat e Irmandade. Além disso, as narrativas dos colaboradores trouxeram à tona a suposta ocorrência de cartel e de fraudes de contratos envolvendo grandes obras públicas no Estado do Rio de Janeiro.

A partir disso, o material probatório produzido na PET 5.998 foi compartilhado com a 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, sendo utilizado nas Operações Saqueador e Radioatividade, que passaram a se imbricar e deram origem à Operação Calicute.

Com o aprofundamento das investigações dos casos da Lava Jato no Rio de Janeiro, especialmente da Operação Saqueador e das colaborações de executivos das empreiteiras Andrade Gutierrez e Carioca Engenharia, entre outras provas colhidas, descortinou-se então amplo esquema de corrupção e lavagem de dinheiro no Governo do Estado do Rio de Janeiro. O ex-governador Sérgio Cabral é apontado como suposto líder da

organização criminosa, que recebia vantagens indevidas para garantir contratos de obras com o Estado. Foram identificadas irregularidades nas obras de reforma do Maracanã para receber a Copa de 2014, do PAC Favelas e do Arco Metropolitano, financiadas ou custeadas com recursos federais.

Na Operação Calicute, foram realizadas diversas buscas, conduções coercitivas, prisões temporárias e mais de 10 prisões preventivas. As Ações Penais 0509503-57.2016.4.02.5101, 0017513-21.2014.4.02.510, 0504113-72.2017.4.02.5101, 0507030-30.2018.4.02.5101 e 0507170-64.2018.4.02.5101 pertencem à Operação Calicute e nelas são imputados crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, organização criminosa, fraudes em licitação e crimes contra ordem econômica a diversos réus, entre eles, Sérgio Cabral, Wilson Carlos, Hudson Braga, Ícaro Júnior, Louzival Luiz Lago Mascarenhas Junior, Marcos Antonio Borghi, Marcelo Duarte Ribeiro, Fernando Cavendish, Paulo Meriade Duarte, Benedicto Barbosa da Silva Júnior, Eduardo Soares Martins, Irineu Berardi Meireles, Marcos, Vidigal do Amaral, Karine Karaoglan Khoury Ribeiro, Juarez Miranda Junior, Maurício Rizzo, Gustavo Souza, Paulo Cesar Almeida Cabral, José Gilmar Francisco de Santana e Ricardo Pernambuco.

O modo de operação da organização criminosa envolvia direcionamento de licitações e cartéis, como contrapartida de pagamentos de percentual sobre o valor total dos contratos públicos para funcionários agentes públicos – essa dinâmica da organização supostamente liderada por Sérgio Cabral atingiu inúmeras secretarias do governo do Estado do Rio de Janeiro.

No curso da Operação Calicute, o Ministério Público Federal firmou acordo de colaboração premiada com o então subsecretário de saúde do Estado do Rio de Janeiro, Cesar Romero, tendo sido o acordo homologado pelo Juízo da 7ª Vara Federal RJ.

Esse acordo celebrado com Cesar Romero trouxe as informações que deram origem à Operação Fatura Exposta, destinada a investigar o pagamento de vantagens ilícitas em contratos da Secretaria de Saúde para fornecimento de próteses e equipamentos médicos, envolvendo o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (INTO).

De acordo com o MPF, o esquema de cobrança de vantagens indevidas do Governo de Cabral não teria sido instituído somente nos contratos da Secretaria de Obras, mas também naqueles relacionados à aquisição de equipamentos médicos e próteses para o Rio de Janeiro, no âmbito da Secretaria de Saúde.

Sobre a importância da colaboração de Cesar Romero na passagem da Operação Calicute para a Operação Fatura Exposta, confira-se excerto da denúncia na Ação Penal 0503870- 31.2017.4.02.5101 (eDOC 7, p. 4-8), que é repetido na íntegra em outras denúncias da Operação Fatura Exposta (0503870-31.2017.4.02.5101; 0506921-16.2018.4.02.5101; 0507310-98.2018.4.02.51; 0506899-55.2018.4.02.5101):

“Restou claro das denúncias já apresentadas a esse Juízo que, ao tomar posse como chefe do executivo estadual do Rio de Janeiro, em 01/01/2007. SÉRGIO CABRAL instituiu percentual de propina de 5% de todos os contratos administrativos celebrados com o Estado. A organização criminosa, que atuou desviando verbas públicas de origem federal e estadual, as remetendo em parte para o exterior, vem sendo desarticulada progressivamente, já tendo sido identificados vários de seus núcleos e operadores financeiros, bem como a forma como lavavam os proveitos do crime.

Aqui não computada a famigerada "taxa de oxigênio" instituída pelo Subsecretario de Obras HUDSON BRAGA com o aval de SERGIO CABRAL.

A partir de colaborações firmadas com integrantes que ocupavam funções estratégicas nos núcleos administrativo e financeiro da ORCRIM e que portanto, apresentam

substanciosos dados de corroboração - tem-se revelado que SÉRGIO CABRAL instituiu uma verdadeira política de governo baseada no recebimento de vantagens indevidas nos contratos mais rentáveis do governo do Estado, não poupando sequer a SECRETARIA DE SAÚDE E DEFESA CIVIL, pasta para a qual, não por acaso, escolheu como titular SÉRGIO CÔRTEZ.

Com efeito, em sede de acordo de colaboração premiada, o colaborador CESAR ROMERO detalhou ao Ministério Público Federal uma série de ilícitos praticados no bojo do INSTITUTO NACIONAL DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEdia (INTO) e na SECRETARIA DE SAÚDE DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Os ilícitos tiveram início em 2002, quando Sérgio Côrtes assumiu Direção-Geral do INTO e nomeou o ora colaborador CESAR ROMERO chefe da Assessoria Jurídica do instituto, cargo que ocupou de abril de 2002 até 2006. Sob orientação de SÉRGIO CÔRTEZ, CESAR ROMERO passou a estabelecer critérios técnicos que configuraram cláusulas restritivas de competitividade nas licitações para compras do instituto, com a finalidade de privilegiar as empresas dos empresários MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA.

Em um segundo momento, quando outras empresas nacionais passaram também preencher os critérios técnicos das licitações e ameaçaram a hegemonia das empresas de MIGUEL ISKIN, CESAR ROMERO e SÉRGIO CÔRTEZ passaram a lançar 'pregão internacional' para a compra de equipamentos. A publicidade do certame era limitada e as empresas estrangeiras que participavam da licitação eram trazidas ao Brasil pelo próprio MIGUEL ISKIN e organizavam-se entre si para frustrar o caráter competitivo do certame.

CESAR ROMERO esclareceu que, além das especificações técnicas restritivas, as pesquisas de preços na fase interna da licitação eram baseadas em orçamentos fornecidos por ordem de MIGUEL ISKIN, tendo como parâmetro os valores dos equipamentos importados com toda a carga tributária incidente

nas operações. Em seguida, na fase externa do procedimento licitatório, as propostas eram apresentadas pelas empresas cartelizadas e coordenadas por MIGUEL ISKIN dentro daquela margem de preço correspondente ao produto estrangeiro importado com incidência de carga tributária, muito embora algumas propostas fizessem menção expressa à ausência de tributos na formação do preço. Em outras palavras, o sobrepreço referente à carga tributária já estava incluído nas propostas apresentadas, ainda que as empresas alegassem a ausência de tributos.

Na etapa do julgamento, apesar de o art. 42§ 4º, da Lei 8.666/93. prever que 'as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames Consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda', tal procedimento era deliberadamente omitido pelo colaborador CESAR ROMERO, a fim de garantir que a empresa previamente ajustada se sagrasse vencedora, ainda que houvesse concorrente nacional com preço competitivo.

Homologado o resultado final, o pagamento era feito no exterior mediante abertura de carta de crédito, tendo como beneficiária empresa vinculada a MIGUEL ISKIN, que fazia o papel de intermediária entre o fabricante e a empresa vencedora da licitação no Brasil. A operação de importação era então promovida pelo INTO, entidade pública com imunidade tributária, conforme previsto no edital. Dessa forma, os valores de impostos veladamente embutidos nas propostas apresentadas pelas empresas vencedoras, mas não recolhidos ao erário, eram repassados a MIGUEL ISKIN e posteriormente divididos também com SÉRGIO CORTES e o próprio colaborador.

A partir de 2007, quando SÉRGIO CABRAL assume o GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e nomeia SÉRGIO CÔRTES como Secretário de Saúde e o colaborador CESAR ROMERO como Subsecretário Executivo, o esquema de corrupção, cartel e fraude a licitações transfere-se, em

moldes similares, para a SECRETARIA DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO.

MIGUEL ISKIN, sócio com GUSTAVO ESTELLITA das empresas OSCAR ISKIN E CIA LIDA. e SHERIFF SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES, organizou cartel de fornecedores de equipamento médicos no exterior para direcionar o vencedor dos certames da SECRETARIA e beneficiar o esquema criminoso. Como já dito acima, muito embora a lei obrigasse que, no julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros fossem acrescidos dos tributos que oneram os licitantes brasileiros, tal procedimento era deliberadamente omitido por CESAR ROMERO, garantindo a vitória das empresas controladas por MIGUEL ISKIN, mesmo com o sobrepreço referente à carga tributária veladamente embutido na proposta vencedora. A importação dos equipamentos era, então, promovida pela SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, o que garantia a imunidade tributária na operação.

Os valores correspondentes aos tributos que não seriam pagos na operação de importação eram divididos entre SÉRGIO CÔRTEZ, CESAR ROMERO e MIGUEL ISKIN, em esquema que seguia os mesmos moldes desenvolvidos no INTO. Os contratos celebrados pela SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, porém, contavam com pagamento de propina de 110% do valor faturado, dividido em: 1º para o Colaborador 2% para SÉRGIO CÔRTEZ, 5º CABRAL, 1% para alguém do TCE e 1% para aumentar o esquema', sendo que os operadores financeiros do esquema de recebimento e distribuição da propina internamente eram CARLOS MIRANDA e CARLOS BEZERRA, que recebiam os valores pelo sócio das empresas OSCAR ISKIN e SHERIFF, GUSTAVO ESTELLITA.

Os fatos até aqui narrados serão objeto de outras denúncias a serem oportunamente oferecidas perante este Juízo. Importa observar que, após a deflagração das Operações Calicute e Eficiência, os ora denunciados passaram a ter a cada dia mais certeza de que as investigações chegariam aos

esquemas criminosos no INSTITUTO NACIONAL DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA (INTO) e na SECRETARIA DE SAÚDE DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. este último ramificação da ORCRIM liderada por SÉRGIO CABRAL.

Assim é que SÉRGIO CÔRTEES, em comunhão de desígnios com MIGUEL ISKIN e valendo-se da intermediação de SERGIO VIANNA JR. passou a diligenciar no sentido de influenciar na disposição e conteúdo da colaboração negociada por CESAR ROMERO com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com a finalidade de omitir fatos, consertar versões e, assim, frustrar a investigação em curso.”

Nessa linha, para que não parem dúvidas de que **o vínculo entre a Operação Calicute e a Operação Fatura Exposta está na colaboração premiada de Cesar Romero**, veja-se trecho da decisão da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro na exceção de incompetência oferecida pelo reclamante (eDOC 3, p. 2-3):

“Conforme se infere das denúncias recebidas nos autos da ação penal n. 0503870- 31.2017.4.02.5101, a sua deflagração se deu a partir do resultado das investigações que delinearam a suposta atuação reiterada de organização criminosa em diversas áreas do Governo do Rio de Janeiro, obtidas, **por meio de acordo de colaboração premiada**, informações sobre esquema voltado para o pagamento de elevados valores, para beneficiar indevidamente os componentes do grupo, no âmbito de contratos praticados na gestão da saúde pública. Nesse sentido, **o colaborador Cesar Romero, ex-assessor jurídico do INTO e ex-subsecretário de saúde, detalhou a existência de forte esquema de prática de ilícitos no bojo do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (INTO) e na Secretaria de Saúde do Governo do Estado do Rio de Janeiro, tendo como principal agente Sérgio Luiz Côrtes da Silveira, ex-Diretor Geral do INTO e ex-Secretário de Saúde, que teria montado uma engrenagem dentro do órgão para beneficiar o**

empresário Miguel Iskin e seu sócio Gustavo Estellita, direcionando as licitações para sagrar sociedades empresárias de sua propriedade como vencedoras, valendo-se inclusive de pregões internacionais. Assim, o esquema, que teria atingido primeiramente o INTO , também teria se irradiado para a Secretaria Estadual de Saúde a partir do momento em que, já acusado, Sérgio Cabral assume o Governo do Estado do Rio de Janeiro em 01/01/2007, e posteriormente nomeia Sérgio Côrtes Secretário de Saúde e o Colaborador, Cesar Romero, Subsecretário de Saúde.”

Como decorrência da Operação Fatura Exposta, **seguindo uma linha autônoma de acontecimentos com relação às Operações Calicute e Saqueador**, na forma em que será demonstrado, a força-tarefa da Lava Jato deflagrou as Operações Ressonância e SOS, destinadas a investigar desvios de recursos públicos repassados para OS Pró-Saúde.

Sobre isso, confirmam-se os seguintes julgados:

“A operação Ressonância, que investiga esquema criminoso (crimes de fraude nas licitações, corrupção, lavagem de dinheiro e pertinência à organização criminosa), que iniciou no governo de Sérgio Cabral e, em tese, "vem se mantendo com os novos dirigentes dos órgãos públicos" (fls. 30-31, destaquei), voltado ao desvio de dinheiro público em contratos firmados com o estado do Rio de Janeiro e com a INTO, na área de saúde.”

(STJ. RHC 462.797, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti, DJe 16.11.2018).

“Os fatos sob investigação na Operação S.O.S são graves, desdobramento direto das Operações Fatura Exposta e Ressonância. Apesar de sua relação com práticas de corrupção no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, são completamente novos, pois estão vinculados a outros ilícitos praticados por meio da Organização Social Pró-Saúde”.

(STJ. HC 472.002, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti, DJe 12.3.2019).

Relevante notar que a Operação Ressonância, um desdobramento da Operação Fatura Exposta, contou com 13 prisões preventivas, 9 prisões temporárias, 44 buscas e bloqueios financeiros na casa do bilhão.

A referida operação apurou a existência de suposto cartel de fornecedores que atuou no INTO, entre 1996 e 2017. A empresa Oscar Iskin, de propriedade do reclamante, era a líder do cartel formado por, pelo menos, 33 empresas, algumas delas atuando como laranjas das demais, que se organizavam no chamado “clube do pregão internacional”.

O núcleo operacional da organização criminosa era formado por funcionários de confiança da empresa Oscar Iskin. Eles eram responsáveis por fazer a ligação entre o setor público (núcleo administrativo-político) e os empresários cartelizados (núcleo econômico) para direcionar as demandas públicas (insumos médicos a serem adquiridos e cotação de preços fraudadas) e as contratações, mediante a desclassificação ilícita de concorrentes que não faziam parte do cartel.

No que diz respeito à Operação S.O.S, também desdobramento fático da Operação Fatura Exposta, trata-se da investigação de Sérgio Côrtes (ex-Secretário da Saúde do Governo Cabral), do paciente, do empresário Gustavo Estellita, dos gestores da Organização Social Pró-Saúde, Paulo Câmara e Ricardo Brasil, e de outras 25 pessoas por desvio de recursos da Secretaria da Saúde. De acordo com a denúncia, o esquema criminoso envolvendo a OS Pró-Saúde teria causado prejuízo de R\$ 52 milhões aos cofres públicos. A denúncia imputa os crimes de quadrilha, organização criminosa, peculato, lavagem de dinheiro, constrangimento ilegal com emprego de arma de fogo e corrupção ativa e passiva – a operação realizou 20 prisões preventivas e uma prisão temporária e engloba a Ação Penal 0507310-98.2018.4.02.5101.

Com fundamento no que foi apresentado neste tópico, verifica-se a existência, a partir da colaboração de Cesar Romero, de uma nítida ausência de justificativa legal para a perpetuação de competência pela 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro na Lava Jato, precisamente entre a Operação Calicute e a Operação Fatura Exposta, atingindo, por consequência, as Operações Ressonância e SOS.

III- b) Da ausência de prevenção da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro para processar e julgar as Operações Fatura Exposta, Ressonância e SOS

Primeiramente, é preciso dizer que a cadeia causal de acontecimentos desde os primeiros relatos e processos da Operação Lava Jato do Rio de Janeiro, ligados à Eletronuclear, é complexa. Com efeito, se as investigações da força-tarefa continuam e novas narrativas surgem, haverá sempre uma ligação mecânica do tipo *conditio sine qua non* com os primeiros fatos.

Esse raciocínio simplista nos leva, entretanto, à indevida conclusão de que todos os acontecimentos apurados pela força-tarefa no Rio de Janeiro seriam, *ad eternum*, atraídos para a 7ª Vara Federal Criminal, independentemente da competência natural para processá-los e julgá-los – o vínculo a ser demonstrado aqui deve ser o processual penal de necessária conexão probatória (normativo) e não um vínculo causal meramente mecânico (descritivo), que parece ter sido utilizado pelo Juízo reclamado na origem, além, como se viu, do vedado critério da colaboração premiada como fator fixador de competência.

No ponto, constata-se que a legitimação da perpetuação da competência pela 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro encontra uma interrupção de sua legitimidade entre a Operação Calicute e a Operação Fatura Exposta, que atinge as Operações Ressonância e S.O.S.

A proposição encontra fundamento em dois pontos nucleares: (1) autonomia da linha fática de investigação da Operação Fatura Exposta em relação à Operação Calicute – ausência de conexão intersubjetiva e instrumental; (2) uso indevido da colaboração premiada como critério fixador de competência.

Com relação à autonomia da linha de acontecimentos que se sucede a partir da Operação Fatura exposta, **verifica-se que as imputações pressupõem locais, pessoas e contratos licitatórios distintos**. No ponto, confira-se trecho do parecer acostado aos autos:

“Os supostos esquemas criminosos foram operados em: (i) repartições públicas distintas (Secretaria de Obras e SES/RJ e INTO); (ii) por meio de funcionários públicos diferentes (os principais artífices do esquema apurado nas Operações Fatura Exposta, Ressonância e S.O.S, como exemplo, SÉRGIO CÔRTEZ e CESAR ROMEIRO, não foram denunciados nas Operações Saqueador e Calicute); (iii) para beneficiar conjuntos empresariais totalmente diversos (cartel de empreiteiras e cartel de empresas de saúde); e (iv) em certames com objetos distintos (licitações para reforma e construção de grandes obras públicas e licitações para fornecimento de materiais médicos e próteses).”

Desse modo, **não se observa uma conexão necessária** entre o material probatório produzido na Operação Calicute – ligada a crimes que envolvem a Secretaria de Obras do RJ – à Operação Fatura Exposta, que pressupõe crimes praticados no âmbito da SES/ RJ e do INTO.

Na Operação Calicute, são apurados crimes licitatórios cometidos na gestão de grandes obras públicas e suposta formação de cartel de empreiteiras. Já, na Operação Fatura Exposta, investigam-se supostas fraudes em licitações para a compra de materiais hospitalares, como equipamentos médicos e próteses.

Isso significa que não há identidade de objeto entre as operações apta a ensejar uma conexão probatória, uma vez que estamos diante de linhas de investigação distintas que pressupõem, como se viu, secretarias diferentes, funcionários diferentes, empresas diferentes e licitações diferentes.

Nesse preciso sentido, copila-se novamente excerto do parecer juntado aos autos (eDOC 2, p. 42-43) que revisita tese fixada na QO do INQ 4.130:

“Contudo, essas similaridades não são suficientes para afirmar a identidade de objeto entre as operações, sem a qual não é possível falar em influência probatória recíproca entre os feitos. Parafraseando a tese definida por ocasião do julgamento da QO no INQ nº 4.130, ainda que esses esquemas fraudulentos possam eventualmente ter um operador comum e destinação semelhante (repasso de recursos ao grupo político de Sergio Cabral), trata-se de fatos ocorridos em âmbitos diverso, com matrizes bem distintas (fraudes em contratos de grandes obras públicas e fraudes em contratos para o fornecimento de materiais hospitalares). A mesma razão de decidir utilizada nesse precedente justifica, no presente caso, a inexistência de conexão.”

No que respeita especificamente à pretensa conexão intersubjetiva, importante notar que as operações possuem sujeitos e fins diferentes, tendo em vista que a Operação Calicute visava desvio na Secretaria de Obras e possuía como integrantes do setor privado empreiteiras e a Operação Fatura Exposta investigava desvios na Sec. da Saúde e contava com a participação de empresas do ramo hospitalar e médico – não há comprovação de um pacto criminoso único para esses fins distintos.

De todo modo, de acordo com precedentes desta Suprema Corte, “a existência de uma única organização criminosa, estruturada em núcleos de

atuação no desiderato de praticar delitos, não importa, necessariamente, no processo e julgamento conjunto de todos os seus supostos integrantes, tendo em vista a faculdade prevista no art. 80 do Código de Processo Penal.” (STF. AgRg na PET 8.144, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 1º.8.2019)

Na mesma linha:

“tratando-se de figura penal dotada de autonomia, o delito de organização criminosa não se confunde com os demais praticados no seu âmbito, razão pela qual o desmembramento realizado nestes autos não tem o condão de configurar o indevido bis in idem em relação a eventuais ações penais ou inquéritos em trâmite perante outros juízos.” (STF. AgRg-segundo no INQ 4.327, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 9.8.2018)

Além disso, admitir uma conexão instrumental ou intersubjetiva no caso concreto representaria uma afronta às seguintes regras fixadas pelo STF sobre o fenômeno do abuso de competência em grandes operações, conforme explicitado no item I desta decisão:

“A prevenção não é critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, tratando-se de regra de aplicação residual;

O estabelecimento de um juízo universal para a apuração de desvios envolvendo vantagens indevidas pessoais ou a partidos políticos viola a garantia do juiz natural;

A atração de competência por conexão e continência pressupõe clara demonstração da linha de continuidade e necessidade probatória entre os fatos ligados à Operação Lava Jato e a conduta concreta individualizada do réu, não podendo encontrar fundamentos em meras presunções.”

Da mesma maneira, tendo em vista, como se viu, que **o vínculo entre a Operação Calicute e a Operação Fatura Exposta está na**

colaboração premiada de Cesar Romero, o reconhecimento da prevenção da 7ª Vara Federal Criminal/RJ para processar e julgar a Operação Fatura Exposta teria como consequência o vilipêndio de outra regra consolidada pelo Supremo:

“A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração da competência.” (QO INQ 4.130)

Pelo que foi desenvolvido, reconheço a autonomia dos fatos que ocorreram a partir da Operação Fatura Exposta com relação à Operação Calicute, de modo afastar qualquer das hipóteses constitucionais e legais de atração de competência por conexão.

IV- Da competência da Justiça Federal para processar e julgar Operações Fatura Exposta, Ressonância e SOS

Como será demonstrado, as Operações Fatura Exposta, Ressonância e SOS pressupõem denúncias que imputam aos réus, em um emaranhado de diversos delitos conexos que envolvem o paciente, crimes financeiros e de lavagem de dinheiro que ofendem bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, causa necessária de atração da competência da Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal.

Com relação à Operação Fatura Exposta, a denúncia na Ação Penal 0503870-31.2017.4.02.5101, narra enredo fático ligado a crimes federais. Confira-se:

“Pelo menos entre 01/01/2007 e 17/1/2016, SÉRGIO CÔRTEZ, CESAR ROMERO, MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA, além de outras pessoas (ou já denunciadas por integrarem a mesma organização criminosa, ou ainda a serem processadas), de modo consciente, voluntário, estável e em

comunhão de vontades, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, uma organização criminosa que tinha por finalidade a prática de, entre outros crimes, crimes de corrupção ativa e passiva, fraude às licitações e cartel em detrimento do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes.” (Pertinência a Organização Criminosa/Art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013 - FATO 3)

“(…) CESAR ROMERO esclareceu ainda que os valores que ele próprio e SÉRGIO CÔRTEZ recebiam a título de propina pelas transações internacionais eram depositados em instituição bancária nos Estados Unidos em nome do próprio MIGUEL ISKIN’. Já os valores devidos ao chefe da organização criminosa, SÉRGIO CABRAL, eram pagos pelo sócio de ISKIN, GUSTAVO ESTELLITA, a CARLOS MIRANDA: ‘Que em relação ao 10% ‘do esquema CABRAL’ apenas sabe que esse percentual ficava com CARLOS MIRANDA para os devido rateios e lhe era entregue por GUSTAVO ESTELLITA.’”

“(…) Por fim, os dois manuscritos a seguir exemplificam como CARLOS BEZERRA costumava registrar a propina, lembrando, conforme acima descrito, que ‘XERIFE’ é o codinome usado por esse operador para designar os aportes de propina de MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA, e que os codinomes ‘FIEL’ e ‘FIDELITO’ referem-se respectivamente a VIVALDO FILHO’ e ANTONIO CARLOS LUCENA, que eram funcionários dos doleiros da ORCRIM RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR, a quem cabia buscar os valores e destiná-los conforme as ordens de CARLOS MIRANDA CARLOS BEZERRA.”

“(…) Que o Colaborador insistiu que haveria crimes de evasão entre outros pra ser delatados exemplificando com a hipótese da compra através de pregão internacional; Que CORTES indagou se ele iria falar sobre isso e o Colaborador argumentou que achava que o MP iria descobrir tais temas mais cedo ou mais tarde; Que CÔRTEZ, então, afirmou: ‘não

vão. Como, César? César, como eles vão saber quais são os processos que ele [MIGUEL ISKIN] participou, se ele não está. Eu acho que devemos pegar os processos em que os caras participaram'; ... Que, ao longo da conversa, restou claro ao colaborador a intenção de SÉRGIO CORTES de combinar a delação para proteger MIGUEL ISKIN e decorrentes dos pregões internacionais; Que também restou claro ao Colaborador que SÉRGIO CORTES queria proteger o patrimônio próprio."

"(...) Conquanto MIGUEL ISKIN tenha afirmado em sede policial que teria contato com SÉRGIO CABRAL apenas em eventos sociais, mas não seria próximo do mesmo, foram localizadas anotações de reuniões entre o empresário e o ex-governador, durante e após o mandato, inclusive na sede da OBJETIVA GESTÃO E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA., empresa utilizada por SÉRGIO CABRAL para lavar dinheiro, conforme já exposto na denúncia originada da operação Calicute."

No que concerne à Operação Ressonância, a denúncia oferecida na Ação Penal 0506899-55.2018.4.02.5101 também realiza uma série de imputações relativas a crimes financeiros e lavagem de dinheiro. Confirmam-se os seguintes trechos (eDOC 11):

"A presente denúncia apresenta o resultado de mais uma parcela da investigação levada a cabo pelo Ministério Público Federal na Operação Fatura Exposta e das apurações realizadas após sua deflagração, resultando na recente Operação Ressonância, tendo como escopo aprofundar o desbaratamento da organização criminosa responsável pela prática dos crimes de corrupção e lavagem de capitais, envolvendo contratos na área da saúde celebrados pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO."

(...) Dessa forma, na presente denúncia é imputado o crime de corrupção passiva praticado por SÉRGIO CÔRTE

em relação a parte das vantagens indevidas recebidas no exterior, originalmente no banco Crédit Agricole (Suisse) SA, atualmente CA Indosuez (Switzerland) SA, na Confederação Suíça, e depois transferidas para conta mantida no CBH Bahamas LTD, nas Bahamas, assim como os fatos criminosos relacionados ao esquema de evasão de divisas e lavagem de capitais, que contaram com o auxílio de VERÔNICA VIANNA.”

“(…) Ademais, não estão albergados na presente denúncia ilícitos referentes aos contratos firmados, como superfaturamento, sobrepreço e cartel, estando a mesma adstrita à corrupção passiva e ativa, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, envolvendo os valores de propina que SÉRGIO CÔRTEZ solicitava e recebia dos empresários GUSTAVO ESTELLITA e MIGUEL ISKIN, para obtenção de benefícios a suas empresas (…)”

“Em relação aos crimes de lavagem de ativos imputados nesta peça, salienta-se que parte dos crimes antecedentes de corrupção e pertinência à organização criminosa, já foram objeto de denúncia nos autos da ação penal n.º 0503870-31.2017.4.02.5101.”

“(…) Consumados os delitos antecedentes de organização criminosa e corrupção, em 06/05/11 e 15/08/11, em 02 oportunidades distintas, os denunciados SÉRGIO CÔRTEZ, VERÔNICA VIANNA, MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA, de modo consciente e voluntário e em unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade do valor total de USD 2.451.742,12 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e dois dólares e doze centavos) proveniente de crime de corrupção passiva, por meio da ocultação de valores no exterior não declarados às autoridades brasileiras e posteriormente transferidos da conta da empresa LUCHINO, sediada nos Estados Unidos da América, mantida no banco JP Morgan, de propriedade de MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA, para a conta n.º 0618760, mantida no

banco Crédit Agricole (Suisse) SA, atualmente CA Indosuez (Switzerland) SA, na Confederação Suíça, em nome da offshore CASIUS GLOBAL S.A., de propriedade formal de VERÔNICA VIANNA, mas cujo sócio oculto era SÉRGIO CÔRTEES.”

“Para o recebimento e ocultação de tais valores oriundos de crimes de fraudes a licitação, cartel e organização criminosa, MIGUEL ISKIN idealizou uma complexa rede de lavagem de dinheiro, com a utilização de offshores em diversos países e também algumas pessoas jurídicas no Brasil (...) Dessa forma, ao promoverem a remessa de recursos financeiros da conta em nome da CASIUS, na Suíça, para a conta em nome da CALTEX, nas Bahamas, que sabiam ser de origem criminosa, visando a distanciar ainda mais o dinheiro de sua origem ilícita, SÉRGIO CÔRTEES e VERÔNICA VIANNA cometeram o crime de lavagem de capitais e estão incurso nas penas do art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 c/c artigo 71 do Código Penal (02 vezes).”

(...) Assim, os denunciados VERÔNICA VIANNA e SÉRGIO CÔRTEES praticaram os crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas pela dissimulação da origem, natureza, disposição, movimentação e propriedade de pelo menos USD 4.366.533,89 (quatro milhões, trezentos e sessenta e seis mil, quinhentos e trinta e três dólares e oitenta e nove centavos), assim como pela manutenção não declarada do aludido valor no exterior

(...) praticado, em 06/05/11 e 15/08/11, dois atos de lavagem de capitais, de forma reiterada, com a colaboração de GUSTAVO ESTELLITA, por meio da ocultação de recursos no exterior auferidos de forma ilícita e de duas transferências bancárias da conta n.º 799777495, mantida em nome da empresa LUCHINO INTERNATIONAL LTD, no JP MORGAN CHASE BANK, Agência de Nova Iorque, para a conta n.º 0618760, mantida no banco Crédit Agricole (Suisse) SA, atualmente CA Indosuez (Switzerland) SA, na Confederação Suíça, em nome da offshore CASIUS GLOBAL

S.A., que totalizaram USD 2.451.742,12 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e dois dólares e doze centavos), está incurso nas penas do Art. 1º, V e VII, c/c §4º da Lei 9.613/98 c/c artigo 71 do Código Penal – 02 crimes em continuidade delitiva (Conjunto de fatos 02).”

Já com relação à Operação S.O.S., a situação não é diferente, e são encontrados nas denúncias diversos crimes financeiros e de lavagem que atraem a competência da Justiça Federal. Veja-se trecho da denúncia na Ação Penal 0507310-98.2018.4.02.5101:

“A presente medida cautelar é desdobramento da Operação Fatura Exposta e das investigações realizadas após sua deflagração, tendo como escopo aprofundar o desbaratamento da organização criminosa responsável pela prática dos crimes de corrupção e lavagem de capitais envolvendo contratos na área da saúde envolvendo o Estado do Rio de Janeiro e o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO (...)

Em 06 de agosto de 2015, consumada parte dos crimes de corrupção, ANA LUIZA CARLIER, JOCELMO MEWS e WANESSA PORTUGAL ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 100.000,00, por meio de transferência bancária da organização social Pró-Saúde para a empresa LLC SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA, embasada em nota fiscal de prestação de serviços fictícios de manutenção elétrica, convertendo em ativos lícitos os recursos oriundos de crimes de corrupção (Lavagem de Ativos/Art. 1º, da Lei 9.613/98 – FATO 9) (...)

Entre 26 de outubro de 2016 e 07 de fevereiro de 2017, consumada parte dos crimes de corrupção, ANA LUIZA CARLIER, JEAN CARLIER, JOCELMO MEWS e WANESSA PORTUGAL, de forma reiterada, em cinco oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 250.000,00,

por meio de transferências bancárias da organização social Pró-Saúde para a empresa ENÉRGICA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS PARA INDÚSTRIA DE ENERGIA LTDA, embasada em notas fiscais e contrato de prestação de serviços fictícios de consultoria para racionalizar consumo elétrico dos hospitais estaduais Getúlio Vargas e Adão Pereira Nunes, convertendo em ativos lícitos os recursos oriundos de crimes de corrupção (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – CONJUNTO DE FATOS 10).”

Com base no substrato empírico analisado nas referidas denúncias, todas oferecidas no bojo das Operações Fatura Exposta, Ressonância e S.O.S, não há dúvidas de que a competência para processar e julgar o emaranhado de fatos conexos que envolve o paciente e os demais réus nessas operações é da Justiça Federal.

V- Dispositivo

Por todo exposto, prejudicada a liminar, **concedo a ordem para declarar a incompetência do Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro para processar e julgar as ações penais relativas à Operação Fatura Exposta (processos 0503870-31.2017.4.02.5101, 0506899-55.2018.4.02.5101 e 0507160-20.2018.4.02.5101), Operação Ressonância (processos 0507064-05.2018.4.02.5101 e 0506921- 16.2018.4.02.5101) e Operação S.O.S. (processo 0507310-98.2018.4.02.5101), determinando que os referidos feitos sejam livremente distribuídos na Justiça Federal do Rio de Janeiro.**

Nos termos do art. 567 do CPP, os autos deverão ser remetidos ao juízo competente, que deverá decidir sobre a convalidação, ou não, dos atos decisórios.

É como voto.